



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.003113/2004-73
Recurso nº 163.605 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.118 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Quimibrás Indústrias Químicas S.A.
Recorrida 9ª Turma - DRJ Rio de Janeiro I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

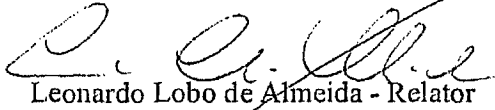
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. O recurso voluntário apresentado fora do prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ é intempestivo, a teor do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente



Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim e José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

O presente processo é decorrente da lavratura de Auto de Infração contra a Quimibras Industrias S.A., ora Recorrente, referente à multa por atraso na entrega de DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, conforme determina do o art. 106, II, "c" do CTN, art. 88 da Lei nº. 8.981/1995, art. 27 da Lei nº. 9.532/97, art. 7º da Lei nº. 10.426/2002 e IN SRF nº. 166/1999, no valor total de R\$ 4.888,16 (quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

Em 12.04.2004, a contribuinte, irressignada, apresentou impugnação (fls. 01 a 13), alegando, em resumo, que (i) teria cumprido as obrigações acessórias em atraso espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, conforme dispõe o art. 138 do CTN e respaldo na obra "Comentários ao Código Tributário Nacional", devendo, portanto, ser afastada a penalidade; e (ii) o atraso para cumprimento das referidas obrigações seriam justificáveis, vez que teve sua atividade intermitentemente interrompida pela Administração Pública, merecendo destaque interrupção causada pela Resolução nº. 1934 de 01.11.2002 da Secretaria de Estado de Saúde.

Não obstante as alegações acima, os membros da 9ª Turna da DRJ do Rio de Janeiro – I decidiram, por unanimidade, julgar procedente o crédito tributário lançado com base nos seguintes argumentos, a saber:

- o afastamento da penalidade pela denúncia espontânea não poderia ilidir a infração pelo descumprimento de uma obrigação acessória, haja vista que, caso assim não fosse, os dispositivos legais referentes à redução da penalidade aos que, espontaneamente, entregaram suas declarações seriam natimortos, tais como art. 7º, §2º, I da Lei nº. 10.426/2000 e o art. 11, §3º do Decreto-Lei nº. 1.968/1982;

- outrossim, a denúncia espontânea pressupõe a revelação pela contribuinte de um fato novo, o que não seria o caso *in quaestio* por se tratar apenas da entrega da DI PJ com atraso.

- nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº. 10.426/2002, o sujeito passivo, ao deixar de apresentar a DIPJ, deveria ser intimado a apresentá-la, pois a Administração Pública apura internamente a sua omissão independentemente da entrega espontânea pela contribuinte;

- os ensinamentos dos doutrinadores trazidos à colação, embora respeitáveis, não vinculariam o procedimento do Fisco, pois este deve observar os ditames da legislação tributária, conforme dispõe o art. 96 do CTN;

- não haveria correlação entre as interrupções das atividades da contribuinte supostamente provocadas pela Administração Pública e o atraso no cumprimento das obrigações acessórias;

- ademais, a QUIMBRÁS INDUSTRIAIS LTDA. é que teria sido interditada em razão da Resolução nº. 1.934/2002, sendo que a autuada é a QUIMBRÁS INDUSTRIAIS

S.A. Nesse sentido, não haveria motivo para uma interdição desta natureza provocar atraso na entrega das declarações da contribuinte, pois não seria ela a interditada.

Ainda não conformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em **22.02.2007**, trazendo aos autos os mesmo argumentos apresentados na impugnação, i.e., (i) teria cumprido as obrigações acessórias em atraso espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, conforme dispõe o art. 138 do CTN, devendo, portanto, ser afastada a penalidade; e (ii) o atraso para cumprimento das referidas obrigações seriam justificáveis, vez que teve sua atividade intermitentemente interrompida pela Administração Pública, merecendo destaque interrupção causada pela Resolução nº. 1934 de 01.11.2002 da Secretaria de Estado de Saúde.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, especialmente a sua tempestividade.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe expressamente:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifou-se)

No caso presente, o Recorrente teve ciência da decisão da 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – I em 15/01/2007 (fls. 20). Contudo, somente protocolou o presente recurso em questão em 22/02/2007 (fls. 22 e 27), ou seja, muito após o término do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Não restam dúvidas, portanto, de que o presente recurso foi apresentado fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

Este é o entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes, como se percebe pelos arestos abaixo transcritos:

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão. Recurso não conhecido. (1º CC – 4ª Câmara – Recurso nº. 155792 – Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad – julgado em 07/08/2008)

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, face à intempestividade. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº. 149298)



*– Relator Conselheiro João Carlos de Lima Júnior –
julgado em 18/10/2006)*

*NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - Por
intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário
protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da
ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.
33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, face à
intempestividade. (1ª CC – 5ª Câmara – Recurso
nº 157698 – Relator Conselheiro Roberto Bekierman –
julgado em 06/12/2007)*

Assim, á vista do exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida